



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

LEI ORDINÁRIA Nº 2412/2025

Dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização das emendas individuais impositivas no Município de Arapoti/PR, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art.1º Ficam instituídos os procedimentos e prazos para operacionalização e regulamentação das emendas impositivas, que passam a ser disciplinados mediante as disposições contidas no presente instrumento.

Art.2º Nos termos do art. 115 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà dotação específica para atendimento de emendas parlamentares impositivas no limite de 2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art.3º Os recursos destinados às emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor para ações e serviços públicos de saúde

Art.4º As emendas parlamentares poderão ser executadas:

- I.** diretamente pelo Município de Arapoti-Pr, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;
- II.** pelas entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público, destinado, a custeio e investimento, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.

Art.5º No momento da elaboração da emenda, o parlamentar deverá informar em sistema disponibilizado pelo executivo:



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

a) Emendas de execução obrigatória destinadas a execução do próprio executivo:

- I.** identificação do vereador (a);
- II.** nome do Órgão ou Secretaria diretamente responsável pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho ou Projeto, dotações correspondentes, observando sempre o Plano Plurianual (PPA);
- III.** Justificativa para a destinação do recurso.

Parágrafo único: As emendas de execução obrigatória devem apresentar valor suficiente para garantir a plena execução do objeto a que se destinam, sendo vedada a sua aplicação em parcelas ou etapas de projetos maiores, cuja realização dependa de recursos adicionais não assegurados. Dessa forma, busca-se preservar a efetividade da política pública pretendida, evitando a destinação de recursos que, por sua insuficiência, comprometam a viabilidade ou a funcionalidade do empreendimento.

b) Emendas de execução obrigatória destinadas a organizações da sociedade civil (OSC);

- I.** identificação do vereador (a);
- II.** razão social e CNPJ da entidade beneficiada, a qual deverá ter todas as certidões negativas válidas, observado que:
 - a.** os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão as disposições previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - b.** os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) seguirão as disposições previstas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
 - c.** os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão o disposto no §1º do art. 199 da Constituição Federal;
 - d.** os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), atenderão os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999
- III.** detalhamento do objeto a ser adquirido, ou seja, o Plano de Trabalho, com estimativa de valores e:
 - a.** descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
 - b.** material a ser utilizado (plástico/metálico);
 - c.** tamanho (medida);
 - d.** forma (retangular/oval) e especificações técnicas, tudo, para que haja a execução, controle e fiscalização adequadas, quando for o caso;
 - e.** Para obras e serviços de engenharia, deverá ser apresentado o plano de trabalho, ficando a assinatura do convênio condicionada à apresentação do projeto



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

arquitetônico aprovado, acompanhado do respectivo memorial descritivo, com todas as especificações técnicas, bem como do cronograma físico-financeiro;

- f. justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso;
- g. descrição fundamentada do público-alvo.

Art. 6º Para repasse ao Terceiro Setor, às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. estar vinculadas às Políticas Públicas de alguma das Secretarias Municipais, relacionado a uma política pública da pasta;
- II. formalizar Termo de Colaboração ou fomento, mediante emissão de parecer jurídico;
- III. estar em dia com todas as suas obrigações, mediante apresentação de certidões;
- IV. estar inscrita no Conselho Municipal (da política pública relacionada);
- V. apresentar Plano de Trabalho, e estimativa de valor, junto ao protocolo da emenda;
- VI. para construção ou reforma, deverá ser apresentada no ato do protocolo da emenda, matrícula atualizada em nome da entidade ou termo de concessão ou permissão, em caso de próprio municipal,
- VII. eventuais equipamentos e bens móveis destinados às Entidades, seguirão a normas da política pública específica.;
- VIII. Em caso de extinção, dissolução, descredenciamento ou perda da finalidade estatutária da entidade beneficiária, os bens móveis e equipamentos cedidos deverão ser obrigatoriamente restituídos à Municipalidade, independentemente do prazo do comodato.

Art.7º As emendas de execução obrigatória individuais deverão ser apresentadas conforme modelo constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, por meio do sistema eletrônico, observado a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art.8º As emendas parlamentares deverão respeitar as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o limite máximo de proposições e o valor mínimo de cada uma delas, respeitando a destinação prevista no art. 3º desta Lei.

Art.9º As emendas deverão ser encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual fará análise prévia do objeto e valor respectivo.

§1º Havendo divergências nas emendas, a Comissão devolverá a mesma ao Parlamentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, para as devidas correções, devendo



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ser corrigidas as divergências em até 15 (quinze) dias, reapresentando a emenda junto ao protocolo eletrônico.

§2º No caso de emendas impositivas iguais e indivisíveis, prosseguirá aquela que tiver sido protocolada primeira.

Art. 10 Fica vedada a apresentação de emendas impositivas que:

- I. se destinem ao pagamento de despesas de pessoal quando indicadas a programas de governo do Município;
- II. contenham incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora em andamento;
- III. inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;
- IV. falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto; salvo se encerrar um ciclo do projeto.
- V. ausência de pertinência temática entre o projeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, quando for o caso;
- VI. não indicação fundamentada do público-alvo;
- VII. violem as normas constitucionais e legais;
- VIII. violem os princípios que norteiam a Administração Pública (CF, art. 37);
- IX. contenham impedimentos impostos pelos tribunais de contas, no caso de transferências a entidades do terceiro setor.

Art.11 Após análise, a Comissão de Finanças e Orçamentos apresentará as emendas ao Legislativo, incorporá-los no autógrafo da Lei Orçamentária Anual.

Art.12 Quando a emenda se destinar à alguma Secretaria, caberá a mesma na condição de responsável pela execução da emenda parlamentar, a verificação de sua viabilidade técnica, bem como os valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a sua respectiva prestação de contas.

Art.13 O acompanhamento da tramitação e execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.

Art.14 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, das emendas individuais, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere a Lei Orgânica do Município de Arapoti , até o dia 31 de julho do ano de execução da lei orçamentaria.



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Único. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar, quando o plano de trabalho ultrapassar o exercício financeiro.

Art.15 O dever de execução orçamentária e financeira, não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica., conforme LOM art. 115 §2º.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§2º. Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

- I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
- II. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;
- III. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;
- IV. manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§3º Os impedimentos técnicos deverão ser formalmente justificados por meio de parecer técnico circunstanciado, emitido por servidor público responsável da unidade executora, com ciência ao parlamentar autor da emenda.

Art.16 Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Arapoti, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os procedimentos e prazos conforme emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18/2024:

§ 1º Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no Art. 115 da Lei Orgânica Municipal.

§2º Caso não houver indicação de emendas parlamentares por algum vereador ou a indicação não seja realizada até aprovação da Lei Orçamentária Anual, a mesma será dividida entre os demais Parlamentares.

§3º Para as emendas que não houver impedimento de ordem técnica, após o parecer de regularidade emitido pela Secretaria responsável, fica o Poder Executivo



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

autorizado a realizar a remanejamento do crédito orçamentário proposto na emenda.

Art.17 As alterações orçamentárias decorrentes das alocações das emendas de execução obrigatória nas dotações orçamentárias propostas não serão consideradas no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando automaticamente qualquer disposição em contrário.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, 24 de outubro de 2025.

MAICON POT